



Câmara Municipal de Fortaleza

0091 / 2020

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ - 2020

*Dispõe sobre a implantação do Taxi Lotação, que atenderá em linha fixas, a preços acessíveis em Avenidas ou locais de grande fluxo, com deficiência de Transporte Público na Cidade de Fortaleza e da outras providências.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:**

**Art. 1º** - Fica o serviço de Taxi Lotação no Município de Fortaleza, com a finalidade de aumentara a acessibilidade e mobilidade a serem regulamentadas pela Empresa de Transporte Publico Urbano de Fortaleza (ETUFOR)

**Art. 2º** - A ETUFOR definira o valor da tarifa, a caracterização do veiculo, a rota e os pontos de embarque e desembarque, observando critérios técnico-operacionais necessários para o correto funcionamento do serviço e o impacto nos outros modos de transporte.

**§ 1º** - Não será permitido o desconto na tarifa do serviço de Taxi Lotação.

**§ 2** - O valor mínimo da tarifa do serviço de Taxi Lotação será definido tendo como piso o valor da tarifa predominante do Transporte Publico Coletivo Convencional por Ônibus com um acréscimo de 10% do valor do piso a cada quilômetro percorrido pelo Taxi Lotação

**§ 3** – O valor da tarifa do Taxi Lotação é definido considerando o arredondamento de R\$ 0,50(cinquenta centavos de real)

**Art. 3º** - A licença para a execução do serviço de Taxi Lotação poderá ser expedida pelo Presidente da ETUFOR, efetivada mediante assinatura de Termo de Compromisso e emissão de autorização de Trafego específica

**Parágrafo único** – O permissionário poderá desistir da licença por meio de solicitação formal, apresentando o veiculo a vistoria da ETUFOR devidamente descaracterizado como Taxi Lotação

**Art. 4º** - Será permitido serviço de Taxi Lotação em rota permanente ou temporária definida por meio de Portaria ou indicada na tabela de tarifas, tendo como ponto de partida e chegada os terminais de ônibus, estações de metro, ferrovias e demais pontos geradores de viagem (pontos comerciais, shopping centers e outros), em uma distancia máxima de 10 quilômetros, entre estes pontos

**Art. 5º** - Será permitido ao Taxi Lotação, efetuar transporte de mais de um passageiro até o limite da capacidade do veículo cadastrado

**Art. 6º** - O embarque e desembarque de passageiros, deverá ser realizado nos pontos dos ônibus na região em que prestarem o serviço e que estejam entre o trajeto no qual o condutor deverá estar devidamente cadastrada

**Parágrafo único** – No caso de pessoas gestantes, idosas, com mobilidade reduzida, com crianças de colo, poderá o motorista, realizar o desembarque fora do ponto de ônibus, desde que respeitada às normas de segurança dos passageiros no momento do desembarque

**Art. 7º** - Os Taxistas Lotação deverão expor de maneira clara e objetiva, através de adesivos colantes ou magnéticos, colados nas laterais dos veículos, apresentando as informações sobre o trajeto, o valor da tarifa e a capacidade de transporte de passageiros do veículo

**Art. 8º** - O Poder Executivo, através da ETUFOR, deverá fomentar a utilização do Sistema de Taxi Lotação através de campanhas educativas e informativas sobre o sistema e suas vantagens em todos os veículos de comunicação como rádio, TV, internet e outros

**Art. 9º** - A ETUFOR, por conveniência administrativa ou interesse público justificado, através de portaria da Presidência, poderá extinguir o serviço de Taxi Lotação, retornando automaticamente as permissões para a categoria Convencional, sem que isto implique aos licenciados qualquer direito a indenização por parte da Administração Pública

**Parágrafo único** – A extinção do serviço de Taxi Lotação será realizado através de portaria pública publicada em Diário Oficial do Município, com vigência a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação e notificação pessoal aos licenciados por meio dos correios

**Art. 10º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário

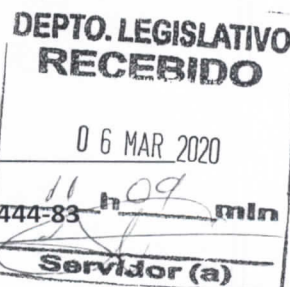
**Art. 11º** - O Poder Executivo regulamentará a seguinte Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação

**Art. 12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
EM 06 DE MARÇO DE 2020.

  
Ver. Carlos Mesquita - PROS

Rua Thompson Bulcão, 830 bairro Patriolino Ribeiro - Gabinete 06 - Fone 3444-8311 h 09 min





Câmara Municipal de Fortaleza

## JUSTIFICATIVA

A propositura tem o objetivo de agilizar e facilitar a ida e vinda de todos os fortalezenses no tocante ao acesso aos vários tipos de concessões de transporte público ofertados a todos os munícipes pela Prefeitura de Fortaleza principalmente nos bairros mais afastados dos centros comerciais em horários de maior fluxo de pessoas na sua entrada e saída de seus empregos, escolas, faculdades e outros, com isto dando maior qualidade de vida reduzindo o tempo que se gasta neste traslado.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
EM DE 2020.

Ver. Carlos Mesquita - PROS